

Por que não é vedado ao defensor ler alegações do MP no júri

1. Plenário do Júri – coloca o problema: a inovação legislativa no CPP

Há alguns anos foi feita uma alteração no CPP, visando a impedir que as partes usassem, como argumentos de autoridade, trechos de acórdãos ou decisões ocorridas no âmbito do mesmo processo sob julgamento em plenário.

Ficou assim:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou a determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Vejamos: não podem ser utilizadas a decisão de pronúncia e decisões outras (posteriores à pronúncia). Também não se pode falar sobre uso de algemas.

Ocorreu um caso em Sergipe que mostra o **exagero da leitura do artigo 478** e que vale aqui ser referido, até para iluminar outras situações correlatas. O STJ está por julgar o agravo interposto no REsp porque o TJ-SE não admitiu o recurso.

2. O caso concreto em que o MP e o juiz censuraram o advogado

Nas alegações finais (atenção: **alegações não é decisão**), o Ministério Público admitiu que o caso teria duas possíveis versões e estaria em dúvida sobre o caso: homicídio simples e homicídio qualificado e que, **diante de tal dúvida**, deveria ser o acusado submetido a julgamento pelo mais grave. O MP invocou o famoso *in dubio pro societate* – ilegal e inconstitucional, registre-se.

No dia do julgamento pelo tribunal popular, a defesa **tentou reler esse trecho. Afinal, o MP dizia que tinha dúvidas!** Contudo, foi impedido pelo MP em plenário, que disse que não seria possível ler as alegações finais do Parquet. **Tal pedido foi acatado pelo magistrado e a defesa restou prejudicada.** Isso restou registrado em detalhes na ata do julgamento.

Tudo muito claro, pois. A defesa alegou cerceamento e apelou da condenação. O TJ de Sergipe respondeu negativamente, dizendo que não foi provado o prejuízo e muito menos tinha razão a defesa na sua reclamação quanto ao artigo 478. Assentou o TJ que a interpretação do MP e do juiz estava correta: de fato, a defesa não poderia usar parte das alegações finais do MP.

3. A adequada hermenáutica do caso

Parece evidente que juiz e MP extrapolaram na interpretação do artigo 478 do CPP. O que não pode ser utilizado em plenário de decisão (ou decisões). No texto do dispositivo nada consta em relação às alegações finais do MP. A interpretação, porque trata de restrição a direitos, **deve ser feita nos estritos limites fixados pelo legislador**. Qualquer interpretação alargando o tamanho semântico do texto do inciso I do artigo 478 é analogia *in malam partem*. E isso é vedado.

Spacca

Tratou-se de um desvio de finalidade hermenáutica da lei. O *telos* do dispositivo foi conspurcado. O legislador estabeleceu proibições taxativas. Caso contrário, se a defesa não pode ler o conteúdo de alegações, também não poderá ser lida sequer a denúncia. Afinal, escancarada a interpretação extensiva, limites já não existirão. Tudo será proibido. Simples assim.

Parece ser um *easy case*. No máximo poderia ser um *hard case*. Mas o TJ-SE o transformou em um *tragic case*. Para o rãu.

Aqui fizeram o contrário do exemplo de Recaséns Siches: se é proibido carregar cães na plataforma, é **razoável entender que ursos ou quaisquer animais que possam representar perigo para os transeuntes estejam igualmente proibidos**. No caso de Sergipe, na ausência de proibir cães, o juiz proibiu, além do cão guia do cego, o pequeno Yorkshire de uma criança.

Desde Schleiermacher que se pretende estabelecer critérios para evitar mal-entendidos na interpretação. Pelo visto, ainda não conseguimos.





Quanto à alegação do TJ-SE de que a defesa precisaria provar o prejuízo, trata-se de exigir a prova do dano. Como provar o prejuízo? Parece evidente que, se o réu foi condenado (e por um voto), o prejuízo é decorrência lógica. Trata-se de uma exigência inconstitucional, que viola o devido processo legal. As ordens já foram superadas.

Na hermenêutica brasileira, atente a literalidade [\[1\]](#) de acordo com o voluntarismo.

[\[1\]](#) Para evitar mal-entendidos, sugiro a leitura do verbete Literalidade no meu *Dicionário de Hermenêutica*, 2ª ed. Ed. Casadodireito.

Autores: Lenio Luiz Streck